



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO**

PROCESSO: 1011030-54.2017.4.01.0000

PROCESSO REFERÊNCIA: 0040715-18.2016.4.01.3700

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

IMPETRANTE: CINTIA ITAPARY ALBUQUERQUE, GUILHERME AVELLAR DE CARVALHO NUNES PACIENTE:  
MARCUS EDUARDO ALVES BATISTA

IMPETRADO: JUÍZO DA 1 VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

**DECISÃO**

Cintia Itapary Albuquerque, inscrita na OAB/MA sob o nº 6.226, e Guilherme Avelar Nunes, inscrito na OAB/MA sob o nº 13.299, impetram *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Marcos Eduardo Alves Batista, inscrito no CPF/MF sob o número 662.951.303-72, por estar sofrendo constrangimento ilegal decorrente de prisão temporária decretada pelo Juízo Federal da Primeira Vara da Seção Judiciária do Maranhão, nos autos do processo 40.715-18.2016.4.01.3700.

Os impetrantes sustentam que, em novembro de 2016, o paciente foi interrogado pela Polícia Federal. Foi indagado acerca das funções que exercia no ICN. Respondeu todas as perguntas sobre o assunto. Foi indagado ainda sobre o vazamento da operação Sermão aos Peixes, tendo respondido a todas as questões que lhe foram formuladas sobre o assunto. Foi questionado de forma específica sobre um áudio interceptado em 12 de novembro de 2015, tendo respondido que não se recordava dessa ligação. A cópia do termo de declaração segue em anexo.

Um ano depois do depoimento acima referido, o paciente, em 13 de novembro de 2017, teve sua prisão temporária decretada pela Juíza Federal Paula Souza Moraes, nos autos do processo 40715-18.2016.4.01.3700. Nessa mesma decisão, além de outras medidas cautelares, foi decretada a prisão temporária de 16 outras pessoas, dentre elas dois ex-diretores do ICN (Péricles Silva Filho e Benedito Silva Carvalho).

Afirmam que o paciente foi preso, levado ao xadrez da Polícia Federal e, depois de interrogado, transferido para o Presídio de Pedrinhas/MA.

Consideram ao 'arrepio da lei' a decretação da prisão temporária, genérica a seu ver, singelamente fundamentada, porque:

(...) na longa decisão (94 páginas) o nome do paciente somente é citado três (03) vezes. Nessas citações restou em relação ao paciente:

a) Que seria coordenador de RH do ICN e teria sido encontrado em seu computador "planilhas com listas de pessoas" da denominada folha complementar (fls. 41);

b) Que o paciente estaria envolvido em “vazamentos de informações sigilosas sobre a “Operação Sermão aos Peixes, objeto de investigações em autos próprios”;

c) Que sobre o paciente recairiam “indícios” não apenas de que era responsável por organizar planilhas de pagamento extras, como também do seu envolvimento com agente de Polícia Federal a fim de obter informações sigilosas sobre a Operação Sermão aos Peixes.

Aduzem falta de urgência para decretação da medida cautelar e de contemporaneidade dos fatos a justificá-la, pois teriam ocorrido em 2015.

Estranham a prisão do paciente, *em novembro de 2017, para apurar o “vazamento” de uma operação (Sermão aos Peixes), amplamente divulgada na mídia local e que teve sua existência noticiada, nas redes sociais, por Ricardo Murad (ex – secretário de saúde) em agosto de 2015.*

O paciente, salientam, era empregado do ICN – Instituto Cidadania e Natureza, coordenador do RH, e teve seu contrato de trabalho rescindido há quase 02 (dois) anos, situação a respeito da qual a Polícia Federal estaria ciente, pois, em novembro de 2016, inquiriu o paciente acerca do assunto.

Destacam que o ICN – desde 2015 – não possui qualquer contrato com a administração pública estadual.

Alegam que todas as condutas praticadas pelo paciente e referidas na decisão, relacionadas ao pagamento de pessoal do ICN, ocorreram há quase 02 anos. Isso fica claro na decisão vergastada.

Diante do que foi perguntado ao paciente no interrogatório a que foi submetido na Polícia Federal - a respeito das funções que exercia no ICN; sobre Ricardo Murad ter noticiado no *Facebook*, antecipadamente, a realização da Operação aos Peixes; no tocante a ter conhecimento de reuniões realizadas visando tratar da operação acima referida, antes de 16 de novembro de 2015; e sobre quem era uma pessoa com quem o paciente teria falado em 12 de novembro de 2015, em áudio interceptado pela Polícia Federal, e como o paciente teria tomado conhecimento de “algo grande” que estaria ocorrendo no MPF -, concluem que *sem nenhum espaço para dúvidas, que o paciente foi interrogado, em novembro de 2016, acerca do vazamento da Operação Sermão aos Peixes.*

Salientam que *depois da decretação da prisão temporária, nada foi perguntado ao paciente acerca do vazamento da Operação Sermão aos Peixes. Nenhuma pergunta foi feita abordando fatos atuais. Esse interrogatório ocorreu em 16.11.2017. (...) Nada justifica a decretação de uma prisão temporária, em novembro de 2017, para apurar fatos ocorridos em período anterior a novembro de 2015.*

Com fundamento em precedente do STF - HC 95.009-4; rel. Ministro Eros Grau -,

*afirmam que mera suposição de que o paciente obstruirá as investigações ou continuará delinquindo não autorizam a medida excepcional de constrição prematura da liberdade de locomoção.*

*Defendem o desatendimento do critério da contemporaneidade entre o fato justificador da prisão temporária e a sua efetiva decretação. Não há nenhuma urgência a justificar a decretação da prisão temporária, 2 (dois) anos depois do suposto crime.*

*Ressaltam a necessidade da decisão que decreta a prisão cautelar de estar pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.*

*O paciente, afirmam, é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho lícito - titular de uma empresa de sonorização de eventos. Não possui qualquer vínculo com o ICN ou qualquer outra organização social referida na decisão em exame (IDAC e BEM VIVER).*

*A decisão atacada – e a Polícia Federal – supõem que o paciente atuou com o propósito de dificultar o levantamento de provas, entretanto, dois anos depois dos fatos, não apresenta nenhum elemento concreto apto a subsidiar sua conclusão.*

*Pelo contrário, a própria decisão que decreta a prisão (fls. 41) afirma que as planilhas com a denominada “folha complementar” foram encontradas no computador do paciente.*

*E conclui que se as “provas da materialidade do crime” estariam no computador do paciente, apreendido em busca e apreensão realizada na sede do ICN em novembro de 2015, é evidente então que o paciente não destruiu provas e que a prisão é desnecessária, pois as provas já foram coletadas.*

*Argumentam que a investigação criminal refere-se a fatos ocorridos nos anos de 2010 a 2015. Em uma entidade (ICN) onde o paciente não mais trabalha como a própria decisão reconhece.*

*No ponto de vista dos impetrantes, faltam elementos palpáveis que permitam concluir que a sua soltura implicará em continuação dos delitos ou interferência na investigação.*

*Não há qualquer notícia – ou simples alegação – que leve a concluir que o paciente praticou qualquer ato ilícito ou irregular em período posterior a novembro de 2015. Em relação ao paciente, todos os fatos ocorreram em momento anterior à deflagração da Operação Sermão aos Peixes (16/11/2015). A decisão atacada não demonstra o contrário.*

*Sustentam que o paciente foi interrogado em 11/11/2015, ocasião em que afirmou que não sabia nada sobre a investigação.*

qualquer finalidade.

Por fim, dizem que o art. 1º da Lei n. 7.960/1989 foi violado pela decisão atacada, e tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora* estão presentes, de modo a ser concedida a liminar.

*Pedem a concessão do habeas corpus com a revogação da prisão temporária do paciente, fazendo cessar tal medida e o constrangimento ilegal que tal ato impõe.*

*De forma preventiva, diante dos termos do ofício 84/2017- DELECOR, caso ocorra a prorrogação da prisão temporária – ou a conversão em preventiva – os impetrantes requerem de logo também a cassação de tal medida, uma vez que a natureza cautelar de tais medidas determina que tais espécies de segregação – temporária ou preventiva – somente admitem sua aplicação ante requisitos rigorosamente comprovados e, assim, capazes de excepcionar a regra constitucional da presunção de inocência. Prisão cautelar não é antecipação de pena.*

É o breve relatório.

### **Decido**

No presente caso, como visto, os impetrantes pretendem obter, mediante liminar, a revogação da prisão temporária do paciente, decretada pela autoridade apontada coatora.

De acordo com o STJ, “a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano” (HC 245.975/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7/12/2012). No mesmo sentido, confira-se o RHC n. 36.497/RJ, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 1º/8/2013 e o AGRG no AREsp 419.225/SP, Sexta Turma, Sebastião Reis Júnior, DJe 07/10/2014).

Consoante entendimento da Terceira Turma deste TRF 1ª Região, “o *habeas corpus*, tal como o mandado de segurança, é ação constitucional que exige prova pré-constituída, apta a comprovar, de plano, a ilegalidade aduzida na petição inicial, não sendo possível conhecer de impetração mal instruída, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia.” (HC 0033779-53.2015.4.01.0000/AC; rel. Desembargador Federal Ney Bello; unânime; e-DJF1 de 26/11/2015, p. 966).

É o caso!

Na espécie, primeiramente, assevero que este Juízo é o prevento para processar e julgar o presente *writ*, posto decorrente da “Operação Sermão aos Peixes”, desencadeada pela Polícia Federal para investigar a possível existência de organização criminosa voltada ao desvio de recursos públicos federais, oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS e destinados ao Sistema

de Saúde do Estado do Maranhão, mediante a constituição de parcerias entre o Poder Público e pessoas jurídicas de direito privado, especialmente a Organização Social (OS) denominada Instituto Cidadania e Natureza – ICN e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) BEM VIVER.

Desde a primeira fase da citada operação policial este juízo tem sido a autoridade, neste Tribunal Regional Federal, com competência por distribuição para oficiar nas demandas decorrentes das atuações do Juízo de 1ª Instância.

Segundo a decisão atacada, a autoridade policial relatou que a partir do exame dos elementos obtidos com as medidas cautelares de interceptação de comunicações telefônicas, busca e apreensão, afastamento de sigilos bancário, fiscal e telemático, prisões e conduções coercitivas autorizadas no bojo do IPL 680/12-SR/PF/MA, foram descobertos novos delitos.

Apesar da coincidência de alguns investigados, entre eles o ora paciente, nem todas as pessoas participantes são as mesmas, razão pela qual se instaurou o IPL 468/15.

Devido à complexidade das investigações, a autoridade policial requereu o desmembramento da investigação em inquéritos segundo a modalidade de desvio de recursos públicos praticada.

O Juízo impetrado não só deferiu a medida como autorizou o compartilhamento dos dados do IPL 468/15. Com base no compartilhamento foi instaurado o IPL 1162/16, sobre o qual se apoia a representação pela prisão temporária do paciente.

Toda a fundamentação da decisão examinada se refere ao aprofundamento das investigações do IPL 680/12, por meio do IPL 1162/16, cujo objetivo é apurar o desvio de verbas federais que estariam ocorrendo por meio de fraudes na contratação e pagamento de pessoal no curso dos contratos de gestão e termos de parceria, firmados com entidades do denominado terceiro setor, como frisou a decisão.

De acordo com o Juízo impetrado:

Os fatos narrados pela autoridade policial, apoiados nos diálogos legalmente interceptados e nos dados bancários e fiscais obtidos com autorização judicial apontam para a existência de um esquema de desvio de recursos públicos que se utilizava de entidades paraestatais (OS e OSCIP) para encobrir o enriquecimento ilícito de pessoas integrantes da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, da Superintendência de Acompanhamento à Rede de Serviços, de gestores e assessores dos entes terceirizados, além de uma ampla rede de beneficiários.

Percebo que a decisão lançada em 13.11.2017, e cumprida em seguida – o paciente está preso em Pedrinhas/MA -, apoiou-se factualmente nos termos da Representação da Autoridade Policial – com as modificações interpretativas levadas a efeito pelo Ministério Público Federal -

para deferir medidas cautelares sobre situação de fato, situação esta que pode ser decomposta em três conjuntos de atitudes apontadas como criminosas: a) pagamentos realizados em folha complementar; b) utilização de empresas para pagamento de salários extra; c) pagamentos realizados pelos institutos BEM VIVER, ICN e IDAC.

É preciso observar que o pagamento de salários mediante folha complementar não necessariamente representa uma ilicitude penal e nem obrigatoriamente implica desvio de dinheiro público.

Da mesma maneira, o pagamento de acréscimo de vencimentos a servidores públicos, através das OS e OSCIP, quer sejam eles médicos, enfermeiros, administradores ou agentes de poder pode ser questionável, e pode não ser jurídico, na medida em que tais valores não foram fixados em lei e não são atribuíveis ao cargo público ocupado, mas antes de ser modalidade de desvio podem ser também hipótese de adequação do profissional médico ao mercado, para que o vencimento pago a ele não permaneça defasado e mantenha o sistema médico hospitalar público funcionando.

A só existência de pagamento em folha complementar não significa ilícito criminal apto a ensejar uma prisão cautelar. É preciso verificar, *in casu*, se esses servidores que recebiam através de folhas anormais de pagamento prestavam serviço, ou não, na sede da Secretaria de Estado da Saúde ou em outra unidade hospitalar diferente daquela onde estavam lotados e deveriam assinar o ponto, manual ou digital. Será preciso verificar se o acréscimo de salário de um servidor da administração direta tem algum fundamento jurídico a justificá-lo, o que pode acarretar ilícito ou não.

Também não é possível criminalizar desde logo a modalidade de escolha do trabalhador contratado pela OS ou OSCIP, haja vista o fato de que o sistema jurídico que as acolhe não exige a segurança do concurso público nos mesmos moldes que exige para a administração direta. Assim, malgrado pareça um erro ou um ilícito para quem entende a grandeza da atividade estatal - que acolhe os melhores pela via do rigoroso sistema concursal - é preciso verificar que esta foi uma escolha do legislador, e acolhida por uma discricionariedade política permitida pelo legislador ao administrador público.

A análise de desvio de finalidade, mera discricionariedade ou desvio de valores deve se dar caso a caso, e não é possível vislumbrar, aprioristicamente, ilicitude criminosa na existência da folha de pagamento complementar. Diversas profissões públicas e muitos setores privados se utilizam de folha extra sem que isso implique delito. Em alguns casos, sequer é uma irregularidade. Da mesma maneira, a informação prestada ao juízo da 1ª Vara pela Autoridade Policial dando conta de 427 (quatrocentos e vinte e sete) “funcionários fantasmas” precisa ser analisada *cum grano salis*, haja vista o fato de que a inexistência de vínculo formal – comprovado pela ausência de GFIP – não é critério absoluto para certificar a existência ou não do funcionário

e do serviço prestado. O fato é que o servidor pode estar se dirigindo ao local de trabalho todos os dias, fazendo jus à remuneração justificadora do pagamento, e não haver GFIP. Do só fato de o ICN não ter se utilizado da guia legalmente devida não se pode concluir que se trata de lista de servidor inexistente no âmbito da Secretaria de Saúde, até o ano de 2015, remunerados pelo Instituto.

Da mesma maneira, a contratação de trabalhadores em regime privado através de empresas de recursos humanos é inteiramente lícita, e pode ocorrer no regime das Organizações do Terceiro Setor – OS e OSCIP – sem qualquer ilegalidade, desde que o dinheiro público empregado no pagamento destas empresas, mediante a emissão de notas fiscais, seja provadamente aplicado no pagamento de salários de trabalhadores que comprovadamente prestem serviços.

Da mesma maneira, o sistema de administração de serviços de saúde utilizado no Estado do Maranhão, por opção política dos governantes levado à efeito quase uma década atrás permite – sem nenhuma ilegalidade – que a própria organização do terceiro setor que administra as unidades do sistema pague seus fornecedores, seus médicos, seus empregados e seus prestadores de serviços fora do sistema público, não se submetendo às formalidades absolutas do sistema estatal. Não podem visar ao lucro, mas não operam com a rigidez contratual e rigidez de escolha da administração direta. Isto implica dizer que não há – a priori – ilicitude na contratação de empresas, desde que haja comprovação de que o valor pago mediante apresentação de Nota Fiscal corresponda a um serviço ou a um fornecimento ou a uma atividade legalmente e realisticamente executados.

Em ultima análise, a ilicitude criminosa subsiste não na forma ou na atividade, mas na gratuidade, na dádiva, no desvio e no enriquecimento ilícito. Não há crime na utilização de folha extra, não há crime na utilização de serviços de pessoa jurídica, mas pode haver crime na pulverização de remunerações dadivosas, sem o correspondente trabalho, e no desvio de valores públicos a partir da utilização de notas fiscais indevidamente emitidas.

Não fora o bastante a existência de fundadas dúvidas quanto à justa causa para medidas cautelares restritivas do direito de ir e vir no âmbito desta operação – sem o detalhamento e explicitação dos delitos de desvios que acarretaria no *fumus boni iures* para a medida cautelar – ainda vislumbro a ausência de contemporaneidade destas medidas, tendo em vista que, ao menos no que diz respeito a este paciente, **TODOS** os fatos ocorreram em 2015.

Conforme relatório do MPF às fls., 341 do feito original, a prática de pagamento de salários através de folha extra se deu em derredor do ano de 2015, quando a investigada ROSÂNGELA CURADO era Subsecretária de Saúde do Estado do Maranhão.

Observe, em igual sentido, que os fatos descritos na decisão judicial apontam para

comportamentos tomados por ilícitos praticados em 2015, razão pela qual se revela no todo incabível e abusiva a decretação de prisão cautelar no ano de 2017 em virtude de fatos pretéritos e albergada sob o etéreo manto da possibilidade de reiteração das práticas descritas.

Não é minimamente razoável requerer encarceramento de investigados por fatos ocorridos preteritamente, mencionando-se *“desvio de verbas federais que estariam ocorrendo por meio de fraudes na contratação e pagamento de pessoal no curso dos ‘Contratos de Gestão e Termos de Parceria’ firmados com entidades de denominado terceiro setor” (Relatório Policial citado na decisão às fls. 2)*, quando o relatado – ao menos em relação a este paciente - cuida do ano de 2015, não do ano corrente de 2017.

O correto e o esperado é que fatos novos possivelmente criminosos, quando descobertos na instrução criminal ou em novo inquérito conexo, ou ainda mediante o artifício da prova emprestada sejam investigados com agilidade e com rigor, sem o desnecessário espetáculo das prisões a não ser que haja concreta e demonstrada necessidade de encarceramento.

Isto não passou despercebido ao Ministério Público Federal quando afirmou que “logo, descabida é a decretação de prisão preventiva em face de Rosângela Aparecida Silva Barros, Luiz Marques Barbosa Júnior, Mariano de castro Silva, Chislane Gomes Marques e Antônio Matos Nogueira, em virtude da ausência de demonstração de que persiste o risco de reiteração delitiva após a rescisão do contrato da SES/MA com o IDAC a partir de 05 de junho de 2017.” (Grifo do Ministério Público Federal).

Não poderia ser diferente, pois BEM VIVER, ICN e IDAC já não mais possuem qualquer vínculo contratual com o Estado do Maranhão.

Em relação ao paciente, a decisão o menciona nos seguintes seguimentos:

(...) Neste ponto, a autoridade policial destaca que, embora Raquel [esposa de Péricles Guará Silva] tenha mantido vínculo trabalhista com o ICN pelo período de março de 2009 a outubro de 2015, com salário médio declarado à previdência social em torno de R\$ 3.626,25, tais fatos não são suficientes para afastar as ilicitudes dos valores recebidos pela investigada, haja vista que: no Diálogo Índice 6447544, sua nora e sua cunhada são categóricas ao mencionar que recebia sem trabalhar; segundo foi apurado, RAQUEL passava a maior parte do tempo no Rio de Janeiro, sendo impossível que ela trabalhasse em São Luís/MA, enquanto residia em outro Estado. Informação policial nº 60/2016 – DELECOR, às fls. 106/110 dos autos do IPL, em que consta planilha encontrada no computador de MARCUS EDUARDO ALVES BATISTA, gerente de recursos humanos do ICN, em que não consta o setor que RAQUEL supostamente ocuparia no âmbito do ICN. (...)

( ) Com efeito, no âmbito do ICN – Instituto Cidadania e Natureza ( ) MARCOS EDUARDO ALVES BATISTA, que exercia a função de Gerente de Recursos Humanos do ICN e era o responsável pelas questões administrativas envolvendo contratação de pessoal. (...)

( ) A incrementar a prova da materialidade sobre a existência de pagamentos feitos na denominada “folha complementar”, em benefício das pessoas que constavam na chamada “lista de pessoal”, foram encontradas

planilhas no computador de MARCUS EDUARDO ALVES BATISTA (coordenador de RH do ICN), conforme consta da Informação Policial nº 58/2015 – DELECOR, às fls. 95/105 dos autos, que por sua importância para a configuração dos requisitos cautelares objeto da presente representação, passo a transcrever abaixo:

Analizando o **Laud Pericial 148/2016** de 06/04/2016, referente ao memorando 2906/2015-NUCART-MA, no qual foram extraídos dados do disco rígido “WD”, modelo “WD5000LPVX”, presente em um notebook, marca “ASUS”, número de série “E3N0B203544313B”, que possuía uma etiqueta de manuseio “Sala do Gerente” e MARCUS EDUARDO ALVES BATISTA, material este apreendido na OPERAÇÃO SERMÃO AOS PEIXES...(…)

(...) O aditamento prossegue trazendo mais uma informação relevante sobre os fatos investigados, no propósito de adequar as medidas inicialmente representadas ao contexto atual. Conforme examinado acima, MARCUS EDUARDO ALVES BATISTA era o gerente de recursos humanos do ICN no período investigado. Foi no computador dele onde foram encontradas as planilhas que constituem prova da materialidade do esquema criminoso de pagamentos extras por meio de folha complementar.

O avanço das investigações permitiu que a autoridade policial descobrisse o envolvimento de MARCUS EDUARDO com um policial federal lotado na Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros a fim de obter informações sigilosas sobre a Operação Sermão aos Peixes, havendo suspeitas de que tenha participado também de atos de destruição e ocultação de provas, causando embaraços à investigação criminal. O suposto vazamento das investigações está sendo investigado no bojo do IPL nº 532/2016-SR/DPF/MA.

Conforme item 3.1 do aditamento, a partir dos diálogos de índice 6662366 e 6668315, foram efetivadas diligências investigativas que permitiram a autoridade policial identificar o interlocutor da conversa de MARCUS EDUARDO, chegando-se ao nome do Agente de Polícia Federal José de Ribamar Costa Lima, apontado como responsável pelo vazamento de informações sigilosas. Por esta razão, além das medidas requeridas contra o agente nos autos próprios, a autoridade policial aditou o pedido para requerer a prisão temporária de MARCUS EDUARDO. (...)

Já quanto a MARCUS EDUARDO ALVES BATISTA, gerente de recursos humanos do ICN, recaem indícios não apenas de que era responsável por organizar e coordenar as planilhas de pagamentos extras que viabiliza o esquema, como também de seu envolvimento com um Agente de Polícia Federal lotado na Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros a fim de obter informações sigilosas sobre a Operação Sermão aos Peixes. Deste modo, quanto a ele, resta também justificada a prisão temporária representada. (destaques do original)

A autoridade apontada coatora considerou necessária a prisão temporária do paciente sob os seguintes fundamentos:

Com efeito, a imprescindibilidade da prisão temporária para o aprofundamento das investigações do inquérito policial está bem delineada nos autos, como bem salientado pelo MPF às fls. 362:

Ademais, torna-se imprescindível a segregação temporária da liberdade dos investigados por ocasião das medidas ora pleiteadas, uma vez que o lapso temporal da condução coercitiva é bastante curto, e ao tomar ciência dos graves crimes que lhes são imputados, inclusive pelos papéis de suma relevância exercidos na organização criminosa por todos os mencionados na representação policial, existe risco real de que venham a providenciar a destruição destas provas, ou passar a usar o chamado dossiê para chantagear ou influenciar testemunhas e demais investigados.

**De fato, observam-se, nos autos, elementos de prova que demonstram que a medida é adequada ao fim almejado: assegurar a colheita de provas e garantir o bom andamento da investigação conduzida no IPL nº 1162/2016-SR/PF/MA - Proc. nº 40713-48.2016.4.01.3700.**

Dessa forma, a prisão temporária mostra-se necessária, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/1989, para assegurar a colheita de provas, afastando o risco de ocultação, destruição ou falsificação durante as buscas e apreensões deferidas a seguir.

(...)

Ressalte-se, também, o item 3.1 do aditamento policial que informa o envolvimento do investigado MARCUS EDUARDO ALVES BATISTA em vazamentos de informações sigilosas sobre a Operação Sermão aos Peixes, objeto de investigações em autos próprios. (...)

Os fundamentos apresentados pelo juízo impetrado, a meu ver, são insuficientes para a decretação da prisão temporária, ainda que a medida sirva para garantir o sucesso das investigações, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei 7.960/89.

A prisão temporária não se submete aos mesmos critérios da prisão preventiva, pela só razão de que, como se trata de prisão para contribuir com a investigação, ela pode ser decretada muito posteriormente aos fatos narrados, se e somente se, for possível demonstrar concretamente o que se quer com o recolhimento por razões de coleta de prova.

No modelo constitucional brasileiro – de resto em todo o mundo ocidental – a regra é a liberdade, devendo subsistir até o momento em que haja fundadas razões para o seu tolhimento, o que deve se dar de forma concreta e fundamentada. Não encontra acolhimento no seio da dogmática penal brasileira o ato de prender para averiguar, para investigar, para punir antecipadamente ou para reforçar a imagem dos órgãos de investigação.

No caso concreto, agiu com inequívoco acerto o Juízo demandado quando indeferiu os pedidos de prisões preventivas sem hipótese de cabimento para outros investigados, mas – no que importa a este paciente – se equivocou na medida em que não há fundamento de justa causa para a prisão temporária e nem o apontamento de quais as diligências seriam necessárias para elucidar a sua conduta anterior, que necessitariam ser praticados sem a sua interferência, notadamente quando já foi ouvido em Juízo. Ressona a pergunta: em que medida seria imprescindível para a investigação a sua prisão temporária?

Os fatos, a meu ver, não são novos, pois a própria autoridade impetrada informou cuidar-se de continuidade do IPL inicial.

Embora recaiam sobre o paciente indícios de que à época dos fatos, por ocupar o cargo de coordenador do RH do ICN, seria o autor das planilhas encontradas em seu computador contendo as relações de pagamentos extras e que segundo o Juízo apontado coator “*constituem prova da materialidade do esquema criminoso*”, tais documentos foram apreendidas por ocasião da condução coercitiva, em 2016.

O paciente foi levado para depor perante a Polícia Federal, em novembro de 2016, sobre os fatos ocorridos entre agosto e dezembro de 2015.

Como a urgência intrínseca da prisão cautelar impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar, o pleito deve ser deferido liminarmente, tendo em vista cuidar-se de fatos já investigados.

Além de duvidoso o *fumus comissi delicti* – questionáveis os indícios de autoria e de materialidade do que se aponta -, o mesmo ainda se pode dizer do *periculum libertatis* – possibilidade concreta de interferência nas investigações.

A gravidade da conduta, acaso verdadeira, por si só, é fundamento insuficiente para a decretação da prisão temporária.

Os réus devem ser investigados. Devem responder – se for o caso – ao devido processo penal. Devem suportar as penas da lei acaso fiquem provados seus ilícitos. A persecução penal, contudo, não deve e nem pode estar subordinada aos movimentos punitivos prévios à pena, em desconformidade com a legislação processual penal vigente.

Pelo exposto, **concedo a liminar** para fazer cessar os efeitos do ato praticado pelo Juízo apontado coator – decretação da prisão temporária do paciente.

Revogo a prisão temporária imposta do paciente.

Ao juízo coator para que expeça *incontinenti* o alvará de soltura.

Deixo de estender – por hora – esta decisão aos demais investigados haja vista algumas peculiaridades existentes em diversos casos que, por si só, não podem ser colocados na mesma posição jurídica do que analiso neste momento.

Informações solicitadas ao juízo para que as preste em 48 (quarenta e oito) horas

Após, à Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

Voltem-me conclusos os autos, com parecer ministerial, para julgamento na próxima sessão da Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2017.

Desembargador Federal NEY BELLO

Relator

Assinado eletronicamente por: NEY DE BARROS BELLO FILHO  
<http://pje2g.trf1.jus.br/80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

17112020372919700000001339197